



**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

**PROJETO DE LEI Nº 43/2023**

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE BARES E RESTAURANTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DE RORAIMA, ONDE SEJAM COMERCIALIZADAS REFEIÇÕES AO PÚBLICO, OFERECER CARDÁPIOS EM BRAILE.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os bares e restaurantes estabelecidos no Estado de Roraima, onde sejam comercializadas refeições ao público, ficam obrigados a oferecer cardápios em braile.

§ 1º A previsão legal contida no *caput* deste artigo obriga somente os estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§ 2º Estão excluídos da previsão contida nesta Lei os estabelecimentos que prestem serviços de *buffet* e os que ofereçam prato único.

§ 3º Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso às pessoas com deficiência visual, contendo a transcrição do cardápio para o braile, com o nome dos pratos, a relação de bebidas, de sobremesas e outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

**Art. 2º** Poder Executivo poderá regulamentar:



- I - A sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei;
- II - O órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas;
- III - As formas como serão encaminhadas reclamações e denúncias do descumprimento desta Lei pelos bares e restaurantes.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para os bares e restaurantes, instalados e em funcionamento no Estado do Roraima, se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de março de 2023.

  
**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço possui como escopo proporcionar igualdade a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em ter direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com a obrigatoriedade de receberem os bares e restaurantes estabelecidos no Estado de Roraima, onde sejam comercializadas refeições ao público, cardápios em braile, assim, viabilizando a acessibilidade, nos moldes do art. 53 da Lei em comento. Vejamos:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

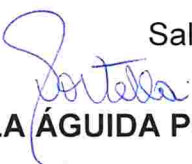
Consoante o disposto pelo Ministério da Saúde, considera-se como deficiente visual a pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira.

O sistema braile é formado por caracteres em relevo que possibilitam a leitura pelo tato, sendo considerado instrumento que proporciona autonomia ao dia a dia de pessoas cegas ou com deficiência visual.

Com o objetivo de inclusão dessa parcela da população e visando garantir o acesso das pessoas aos cardápios em braile, nos estabelecimentos comerciais, propõe-se este Projeto de Lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das sessões, 1º de março de 2023.



**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual